

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 104/17**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 122/17**

Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental - FDA junto ao Departamento Autônomo de Água e Esgotos - DAAE e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, junto ao Departamento Autônomo de Água e Esgotos – DAAE, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental – FDA, com o objetivo de vincular receitas a serem aplicadas em ações que visem o desenvolvimento sustentável e a preservação do Meio Ambiente no âmbito do Município.

Parágrafo único. As atividades relacionadas no caput deste artigo são as desenvolvidas no quadro de competências do Departamento Autônomo de Água e Esgotos - DAAE, tais como estabelecidas no art. 2º, VI, da Lei Municipal nº 1.697, de 02 de junho de 1969 e aquelas relacionadas a:

a) Democratizar o processo de tomada de decisões por meio de instrumentos que associam o planejamento a planos de gestão orçamentária participativa;

b) Apoiar ou desenvolver planos de ações estratégicas de investimentos destinados a programas e projetos especiais de interesse ambiental, bem como planos locais de desenvolvimento sustentável.

Art. 2º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental - FDA tem duração indeterminada, natureza contábil e será fiscalizado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, o qual, no escopo desta lei, tem por atribuição debater os objetivos e as diretrizes do plano estratégico de execução dos programas e projetos especiais de interesse ambiental, acompanhar a aplicação dos recursos, analisar e debater os relatórios anuais de gestão orçamentária bem como promover e publicar o balanço anual contábil do FDA.

Art. 3º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental será administrado por um Conselho Gestor, segundo diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O Conselho Gestor será composto por cinco membros que escolherão um vice-presidente e um secretário executivo, cujas atribuições e forma de eleição serão definidas em Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º A composição do Conselho Gestor dar-se-á da seguinte forma:

a) Titular da Diretoria de Gestão Ambiental do Departamento Autônomo de Água e Esgotos - DAAE, que exercerá a sua presidência;

b) Dois membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente;

c) Um membro indicado pelo Superintendente do Departamento Autônomo de Água e Esgotos - DAAE, representando a Diretoria de Administração e Finanças da autarquia;

d) Um membro indicado pelo Chefe do Executivo, representando a Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular;

§ 3º Com exceção de seu Presidente, o mandato dos membros do Conselho Gestor será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por uma única ocasião, por igual período.

§ 4º Os membros representantes do Poder Público referidos no §2º deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal e pelo Superintendente do Departamento Autônomo de Água e Esgotos – DAAE no prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei.

§ 5º Os membros representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente referidos no §2º deste artigo serão escolhidos a partir de eleição realizada pelo referido Conselho, por meio de edital que estabelecerá forma, organização e prazo, para a realização da eleição.

§ 6º A eleição referida no parágrafo anterior deverá ocorrer na primeira reunião ordinária do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente subsequente à entrada em vigor da presente Lei.

§ 7º Pelas atividades exercidas no Conselho, os seus membros não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios, sendo, porém, considerados relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 4º Constituirão receitas do FDA:

a) produto das multas aplicadas em razão do desrespeito à legislação ambiental;

b) contribuições e recursos auferidos por meio de contrapartidas devidas por processos executados em desacordo com a legislação ambiental vigente;

c) contribuições, doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, entidades, agências ou organismos de financiamento de direito privado, com destinação exclusiva ao meio ambiente;

d) receitas oriundas de convênios celebrados, tendo por objetivo atender o meio ambiente;

e) auxílios, subvenções e contribuições de pessoas jurídicas de direito público, com fins específicos de aplicação no setor de meio ambiente;

f) as dotações orçamentárias ou créditos adicionais e suplementares que lhe forem consignados;

g) as contribuições, subvenções e auxílios de órgãos da Administração direta e indireta, Federal, Estadual ou Municipal;

h) as receitas específicas para o FDA oriundas de convênios, acordos e contratos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas;

i) a remuneração oriunda de aplicação financeira;

j) outras receitas especificamente direcionadas ao Fundo;

k) os saldos de exercícios anteriores;

l) Recursos/receitas decorrentes de Termo de Ajustamento de Conduta homologados pelo Poder Judiciário.

§ 1º Em nenhuma hipótese é permitida a utilização de recursos deste Fundo para o pagamento de despesas com pessoal da administração direta e indireta.

§ 2º Os recursos do FDA, administrados pelo Conselho Gestor e fiscalizados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, deverão ser depositados em conta especialmente aberta em instituição financeira, designada pelo Departamento Autônomo de Água e Esgotos – DAAE.

§ 3º A qualquer momento, sempre que solicitado e, de forma sistemática, a cada dois meses, extrato bancário será apresentado ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º Ficam transferidos para este fundo os recursos atualmente existentes no fundo criado pela Lei Municipal nº 7.584, de 01 de dezembro de 2011.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 7.584 de 01 de dezembro de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 10 (dez) dias do mês de maio do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

### JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente